

EMENDA Nº

(ao PLS nº 386, de 2012 - Complementar)

Dê-se ao art. 9º do PLS nº 386, de 2012 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, cuja revogação é proposta no art. 9º do PLS nº 386, de 2012-Complementar, têm a seguinte dicção:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (redação dada pela LCP nº 56, de 15 de dezembro de 1987).



SF/13924.67398-02

A justificação do PLS nº 386, de 2012 – Complementar, não apresenta qualquer argumento em prol da pretendida revogação. Nem sequer faz alusão a ela.

É fácil verificar o equívoco de tal pretensão. Desde sua introdução no sistema constitucional tributário pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, à Carta de 1946 (art. 15), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) foi disciplinado por sucessivas leis complementares nacionais, que, determinadas pelas Leis Supremas, taxativamente arrolaram os serviços tributários, os contribuintes e as bases de cálculo.

Essas leis complementares adotaram como base de cálculo do ISS, em regra geral, “o preço do serviço”, e sempre mantiveram uma exceção, deixando expresso que referida base de cálculo não se aplica ao serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja individualmente seja em nome de sociedade profissional, desde que assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Assim procederam: (i) a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 72, I; (ii) o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º e itens I, III, V e VII da lista de serviços; (iii) o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, que deu nova redação ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, atualizando os itens da lista de serviços contemplados e; (iv) a Lei Complementar (LCP) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, que alterou, novamente, o citado § 3º para atualizar os itens. A atual Lei do ISS – a LCP nº 116, de 31 de julho de 2003 –, que fez uma reforma abrangente do ISS, teve o cuidado de revogar expressamente, uma a uma as leis e disposições legais anteriores, **exceto os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968.**

A jurisprudência torrencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma, à saciedade, que os multicitados §§ 1º e 3º foram recepcionados pela Constituição vigente e são compatíveis com os seus princípios, em especial o da igualdade tributária, insculpido no art. 150, II. Cite-se, a título de exemplo, o RE 236.604/PR, julgado pelo Plenário, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso.



Todas as leis complementares citadas **vedaram a utilização, como base do ISS, da renda proveniente da remuneração do próprio trabalho**. A tributação se faz, e sempre se fez, com base em valores fixos anuais, trimestrais ou mensais, tanto para os autônomos como para as sociedades profissionais, desprezado o preço do serviço como critério. O ISS fixo deve, sempre, ser mais benéfico de que o ISS calculado com base no faturamento. O valor fixo devido pelas sociedades será obtido pela multiplicação do *quantum* estipulado para os profissionais individuais, pelo número de pessoas atuantes na sociedade, devidamente habilitadas, sejam elas sócias, empregadas ou não, que prestem serviços profissionais em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços prestados.

A revogação dos §§ 1º e 3º de que se trata teria o efeito de uma bomba sobre milhões de contribuintes, aumentando brutalmente o montante do imposto a ser cobrado. Caso prospere, não é difícil prever a eclosão de uma torrente de ações judiciais contrárias à nova forma de tributação, que, na prática, corresponderia a um adicional do Imposto de Renda, não autorizado pela Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

